



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.305/08

Objeto: Pensão

Beneficiários: Ernani Nóbrega de Souza

Servidor (a): Maria das Graças Cavalcante de Souza

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0508/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.305/08, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria das Graças Cavalcante de Souza, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 410-3, tendo como beneficiária Ernani Nóbrega de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de março de 2012

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.305/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte da servidora Maria das Graças Cavalcante de Souza, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 410-3, tendo como beneficiário Ernani Nóbrega de Souza. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr. Ernani Nóbrega de Souza.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator